



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do <i>Diário do Governo</i> , deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.	ASSINATURAS		O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.
	As três séries . . .	Ano 3\$00\$	Semestre 200\$
	A 1.ª série . . .	140\$	" 80\$
	A 2.ª série . . .	120\$	" 70\$
	A 3.ª série . . .	120\$	" 70\$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

SUMÁRIO

Ministério das Finanças :

Decreto n.º 39 781 — Transfere verbas dentro dos orçamentos dos Ministérios das Finanças, do Interior, da Marinha, dos Negócios Estrangeiros, das Obras Públicas, da Educação Nacional e das Comunicações e abre créditos a favor de vários Ministérios, destinadas a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado — Introduz alterações nos orçamentos das receitas do Estado e da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, da Administração dos Portos do Douro e Leixões e dos Ministérios das Finanças, do Interior, da Justiça, da Marinha e da Educação Nacional

Ministérios das Finanças e da Economia :

Decreto n.º 39 782 — Adita uma nota ao artigo 104 da pauta de importação — Revoga o Decreto n.º 74.

Ministério do Ultramar :

Portaria n.º 15 001 — Torna extensivas ao ultramar, com alterações e apenas para execução do Decreto-Lei n.º 39 749, várias disposições dos Decretos-Leis n.ºs 35 007, que remodela alguns princípios básicos do processo penal, e 35 042, que organiza os serviços de polícia judiciária.

Ministério da Economia :

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 39 781

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, na alínea a) do artigo 33.º e nas alíneas a), b), c), d), e) e g) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução do Decreto-Lei n.º 39 581, de 29 de Março de 1954, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte :

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro dos orçamentos dos seguintes Ministérios :

Ministério das Finanças

No capítulo 3.º :

Do artigo 109.º, n.º 4) «De material de defesa . . .», alínea b) «Reparações e conservação de material diverso, . . .» —	250.000\$00
Para o artigo 109.º, n.º 2), alínea b) «Reparações em viaturas com ou sem motor, embarcações . . .» +	250.000\$00

Ministério do Interior

No capítulo 3.º :

Do artigo 43.º, n.º 1), alínea a) «Alimentação de presos civis indigentes . . .» —	30.000\$00
Para o artigo 41.º, n.º 1) «Luz, . . .», alínea a) «Governos civis dos distritos do continente» +	30.000\$00

Ministério da Marinha

No capítulo 4.º :

Do artigo 45.º, n.º 1) «Móveis», alínea e) «Frigorífico» —	14.000\$00
Para o artigo 46.º, n.º 2) «De semoventes», alínea a) «Embarcações» +	4.000\$00
Para o artigo 46.º, n.º 3) «De móveis» +	10.000\$00

Ministério dos Negócios Estrangeiros**No capítulo 3.º:**

Do artigo 30.º, n.º 1), alínea a) «Rendas de casas . . .»	—	80.000\$00
Para o artigo 29.º, n.º 3) «Serviço de malas diplomáticas»	+	80.000\$00

Ministério das Obras Públicas**No capítulo 4.º:**

Do artigo 53.º, n.º 1) «Estudos e projectos de grandes reparações de edifícios públicos»	—	150.000\$00
Para o artigo 53.º, n.º 2) «De imóveis», alínea h) «Hospitais Cíveis e de Santa Marta, em Lisboa»	+	150.000\$00

No capítulo 8.º:

Do artigo 97.º, n.º 3) «Pessoal assalariado»	—	8.500\$00
Para o artigo 98.º, n.º 1) «Horas extraordinárias do pessoal operário e menor»	+	8.500\$00

Ministério da Educação Nacional**No capítulo 2.º:**

Do artigo 21.º, n.º 1) «De imóveis», alínea a) «Despesas com a decoração pictural ou escultural de edifícios . . .»	—	2.500\$00
Para o artigo 22.º, n.º 2) «Artigos de expediente . . .»	+	2.500\$00

No capítulo 3.º:

Do artigo 309.º, n.º 1) «Móveis»	—	2.500\$00
Para o artigo 311.º, n.º 1) «Impressos»	+	2.500\$00

No capítulo 5.º:

Do artigo 777.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .»	—	2.040\$00
Para o artigo 778.º «Remunerações acidentais»:		
Horas extraordinárias	1.360\$00	
Suplemento	680\$00	
	+	2.040\$00

Ministério das Comunicações**No capítulo 4.º:**

Do artigo 91.º, n.º 1) «Rendas de terrenos»	—	47.000\$00
Para o artigo 90.º, n.º 3) «Transportes»	+	47.000\$00

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais no montante de 93:684.649\$70, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério das Finanças**Capítulo 1.º «Encargos da dívida pública»:**

Artigo 1.º «Juros», n.º 1) «Dívida pública fundada», alínea b) «Amortizável interna, a cargo da Junta do Crédito Público»:	
3 por cento de 1954	1:500.000\$00
Artigo 7.º, n.º 2) «Para encargos de empréstimos a realizar»	15:000.000\$00

Capítulo 3.º «Presidência do Conselho»:**Subsecretariado de Estado da Aeronáutica****Forças aéreas****Base aérea n.º 4**

Artigo 143.º «Outras despesas com o pessoal», n.º 4) «Fardamentos, resguardos e calçado», alínea a) «Subsídios de fardamento a pessoal destacado»	25.000\$00
---	------------

Instituto Nacional de Estatística

Artigo 217.º, n.º 3) «Transportes», alínea b) «Em serviço dos centros de estudo»	8.000\$00
--	-----------

Capítulo 10.º «Direcção-Geral da Fazenda Pública — Administração dos Próprios da Fazenda Pública — Palácios Nacionais e outros bens»:

Artigo 305.º, n.º 1), alínea b) «Despesas de reparações e pinturas no Palácio Nacional de Queluz . . .»	30.800\$00
---	------------

Capítulo 11.º «Direcção-Geral da Contabilidade Pública»:

Artigo 329.º, n.º 1), alínea b) «Restituições que não possam ser classificadas nas outras verbas . . .»	100.000\$00
---	-------------

Capítulo 12.º «Serviço de contribuições»:**Direcção-Geral das Contribuições e Impostos**

Artigo 341.º, n.º 1) «Para pagamento de títulos de anulação, . . .»	7:000.000\$00
---	---------------

Direcções de finanças distritais e secções concelhias

Artigo 359.º «Participações em vendas, . . .»:	
N.º 1), alínea a) «Despesa com a venda de valores selados»	2:250.000\$00
N.º 2), alínea a) «Para pagamento de emolumentos pessoais sobre a cobrança do imposto sucessório e da sisa»	800.000\$00

Capítulo 14.º «Serviço das alfândegas — Fiscalização do álcool e da aguardente na Madeira»:		
Artigo 445.º, n.º 2) «Telefones»	600\$00	
Capítulo 17.º «Casa da Moeda»:		
Artigo 473.º «Aquisições de utilização permanente», n.º 2) «Semoventes», alínea a) «Viaturas com motor»	75.000\$00	26:789.400\$00

Ministério do Interior

Capítulo 3.º «Administração política e civil — Imprensa Nacional de Lisboa»:		
Artigo 44.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», alínea d) «Pessoal menor»:		
Gratificação a um contínuo de 1.ª classe encarregado de dirigir o res- tante pessoal menor	350\$00	
Suplemento	175\$00	525\$00
Capítulo 5.º «Serviços de saúde pública — Direcção-Geral de Saúde»:		
Artigo 105.º, n.º 1) «Publicidade e propaganda»	35.000\$00	
Capítulo 6.º «Serviços de assistência pública — Direcção-Geral da Assistência»:		
Artigo 138.º «Outros encargos»:		
N.º 1) «Subsídios a cofres . . .», alínea e) «Luta contra a tuberculose: . . .»	6.000.000\$00	
N.º 3) «Encargos resultantes da assistência a tuberculosos pobres . . .»	2.500.000\$00	
Capítulo 7.º «Junta da Emigração»:		
Artigo 141.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	150.000\$00	
Artigo 143.º «Encargos administrativos», n.º 3) «Publicidade e propaganda»	42.500\$00	8:728.025\$00

Ministério da Justiça

Capítulo 2.º «Conselhos superiores e organismos de inspecção»:		
Repartição dos Serviços Económicos e do Trabalho Prisional e Correccional		
Artigo 29.º, n.º 1) «Subsídios a cofres . . .»:		
Alínea a) «Para conceder, . . . dos estabelecimentos prisionais . . .»	2.773.989\$30	
Alínea b) «Para conceder, . . . dos estabelecimentos judiciais de menores . . .»	573.690\$40	
Instituto de Criminologia de Lisboa		
Artigo 33.º, n.º 1) «Móveis»	6.270\$00	
Capítulo 3.º «Direcção-Geral da Justiça — Ministério Público — Procuradoria-Geral da República»:		
Artigo 100.º, n.º 1) «Móveis»	6.270\$00	
Capítulo 4.º «Direcção-Geral dos Serviços Prisionais»:		
Corpo de guardas		
Artigo 166.º, n.º 1) «Transportes»	2.200\$00	
Artigo 166.º-A «Encargos administrativos», n.º 1) «Pagamento de serviços e encargos não es- pecificados», alínea a) «Gratificações, ajudas de custo, transportes e outras despesas com o serviço de inspecções médicas e de júris de prestação de provas dos concursos para in- gresso no quadro»	5.000\$00	
Cadeias Cíveis Centrais de Lisboa (Cadeias do Limoeiro, Mónicas, Monsanto e Caxias)		
Artigo 200.º, n.º 1) «Móveis», alínea b) «Outras aquisições»	29.600\$00	
Colónia Penal de Cabo Verde		
Artigo 255.º, n.º 1) «Para pagamento de todos os encargos com a manutenção da Colónia . . .»	260.000\$00	
Colónia Penal de Pinheiro da Cruz		
Artigo 261.º, n.º 2) «Luz, . . .»	40.000\$00	
Capítulo 5.º «Direcção-Geral dos Serviços Jurisdicionais de Menores»:		
Direcção-Geral		
Artigo 281.º, n.º 1), alínea a) «Subsídio à Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância . . .»	1:061.910\$10	
Colónia Correccional de Izeda		
Artigo 364.º-A «Outras despesas com o pessoal», n.º 1) «Ajudas de custo»	1.000\$00	
Instituto de Corpus Christi (Vila Nova de Gaia)		
Artigo 383.º, n.º 1) «Subsídios a cofres . . .»:		
Alínea a) «Para satisfação de todos os encargos com a alimentação, . . .»	180.000\$00	
Alínea b) «Para satisfação de despesas de administração, . . .»	45.000\$00	4:984.929\$80

Ministério da Marinha

Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro — Ministro e Repartição do Gabinete»:		
Artigo 5.º-A «Despesas de fiscalização», n.º 1) «Despesas de inspecção e de fiscalização» . .	150.000\$00	
Artigo 7.º, n.º 1) «Despesas de representação do Ministério»	60.000\$00	
Capítulo 4.º «Superintendência dos Serviços da Armada — Oficiais da corporação da Armada»:		
Artigo 27.º, n.º 1) «Serviços clínicos . . .», alínea a) «Internato de oficiais do activo em hos- pitais . . .»	20.000\$00	230 000\$00

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Capítulo 2.º «Secretaria-Geral»:		
Despesas com o material		
Artigo 8.º-A «Aquisições de utilização permanente», n.º 1) «Semoventes», alínea a) «Viatu- ras com motor»	191.000\$00	
Capítulo 3.º «Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna»:		
Serviços internos da Direcção-Geral		
Artigo 12.º «Remunerações certas ao pessoal fora do serviço», n.º 4) «Pessoal em qualquer outra situação», alínea a) «Pessoal abrangido pelo disposto no § 1.º do artigo 4.º do De- creto-Lei n.º 38 728, de 24 de Abril de 1952»:		
Vencimentos	4.500\$00	
Suplemento	4.050\$00	8.550\$00
Serviços externos da Direcção-Geral		
Artigo 27.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material»:		
N.º 1) «De imóveis», alínea e) «Outros imóveis . . .»	100.000\$00	
N.º 2), alínea a) «Reparações em veículos com motor»	30.000\$00	
Artigo 29.º, n.º 3) «Serviço de malas diplomáticas»	140.000\$00	
Capítulo 4.º «Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares»:		
Serviço internos da Direcção-Geral		
Artigo 36.º, n.º 1) «Despesas com o funcionamento da Comissão Nacional da Organização da Alimentação e Agricultura das Nações Unidas, . . .»	40.000\$00	
Serviços externos da Direcção-Geral		
Artigo 40.º, n.º 1) «Despesas diversas das chancelarias dos consulados, . . .»	120.000\$00	629.550\$00

Ministério das Obras Públicas

Capítulo 4.º «Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais»:		
Artigo 53.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material», n.º 2) «De imóveis»:		
Alínea a) «Castelos e monumentos nacionais»	300.000\$00	
Alínea e') «Solar dos Távoras, em Souro Pires — reparação e conservação»	61.500\$00	
Alínea f') «Instituto de Odívelas — adaptação do Forte de Catalazete a colónia de férias»	600.000\$00	
Capítulo 8.º «Laboratório Nacional de Engenharia Civil»:		
Artigo 106.º, n.º 1) «Publicidade e propaganda, . . .»	90.000\$00	1.051.500\$00

Ministério do Ultramar

Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro»:		
Artigo 4.º, n.º 2) «Semoventes», alínea a) «Veículos com motor»	198.000\$00	

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro»:		
Artigo 3.º «Aquisições de utilização permanente», n.º 2) «Semoventes», alínea a) «Viaturas com motor»	193.000\$00	
Artigo 4.º, n.º 2) «De móveis»	4.000\$00	
Capítulo 2.º «Secretaria-Geral»:		
Artigo 10.º, n.º 1) «Móveis»	38.000\$00	

Instituto de Alta Cultura

Artigo 26.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:		
	Vencimentos	Suplemento
1 segundo-oficial, seis meses, a 1.200\$	7.200\$00	6.480\$00
1 terceiro-oficial, seis meses, a 900\$	5.400\$00	4.860\$00
2 dactilógrafos, seis meses, a 600\$	7.200\$00	6.480\$00
1 servente, seis meses, a 400\$	2.400\$00	2.160\$00
	22.200\$00	19.980\$00
		42.180\$00

Artigo 28.º, n.º 1) «Móveis»	54.770\$00	
Artigo 30.º «Material de consumo corrente» :		
N.º 1) «Impressos»	5.000\$00	
N.º 2) «Artigos de expediente . . .»	5.000\$00	
Artigo 31.º, n.º 1) «Luz, . . .»	5.000\$00	
Artigo 32.º, n.º 2) «Telefones»	5.000\$00	
Artigo 35.º, n.º 1) «Subsídios . . .», alínea o) «Para estudos de energia nuclear»	2.983.050\$00	
Instituto António Aurélio da Costa Ferreira		
Artigo 46.º, n.º 1) «Móveis»	25.000\$00	
Capítulo 3.º «Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes» :		
Instrução universitária		
Universidade de Coimbra		
(Anexo à Reitoria e Secretaria — Biblioteca geral)		
Artigo 71.º, n.º 1) «Móveis»	46.000\$00	
Universidade Técnica de Lisboa — Instituto Superior Técnico		
Artigo 421.º, n.º 1) «Móveis»	49.935\$00	
Instrução artística		
Teatro Nacional de S. Carlos		
Artigo 637.º, n.º 2) «Pagamento de serviços . . .», alínea c) «Para reparação do órgão luminoso . . .»	300.000\$00	
Artigo 638.º, n.º 1) «Subsídios não reembolsáveis», alínea c) «Despesas com a manutenção e funcionamento da escola do corpo coral do Teatro»	59.000\$00	
Bibliotecas e arquivos		
Biblioteca da Ajuda		
Artigo 667.º, n.º 1) «Móveis»	10.448\$00	
Artigo 668.º, n.º 1) «De móveis»	6.340\$00	
Biblioteca Popular de Lisboa		
Artigo 689.º-A «Encargos administrativos», n.º 1) «Pagamento de serviços e encargos não especificados»	300\$00	
Capítulo 5.º «Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional — Ensino industrial e comercial — Escolas técnicas elementares, industriais, comerciais e industriais-comerciais» :		
Escola Industrial e Comercial de Évora		
Artigo 771.º, n.º 1) «Matérias-primas . . .»	6.000\$00	
Artigo 772.º, n.º 2) «Luz, . . .»	19.110\$00	
Escola Industrial e Comercial de Braga		
Artigo 775.º, n.º 3) «Despesas com a instalação de escolas»	8.500\$00	
Ensino agrícola		
Ensino médio — Escola de Regentes Agrícolas de Évora		
Artigo 801.º, n.º 2) «De seinoventes», alínea b) «Veículos com motor»	13.500\$00	
Ensino elementar — Escola Prática de Agricultura Conde de S. Bento, de Santo Tirso		
Artigo 811.º, n.º 1) «De imóveis», alínea a) «Prédios rústicos»	30.000\$00	
Capítulo 10.º «Despesas de anos económicos findos» :		
Artigo 892.º «Despesas de anos económicos findos»	600.000\$00	4.509.133\$00
Ministério da Economia		
Capítulo 3.º «Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas» :		
Artigo 53.º, n.º 4), alínea b) «Despesas com o condicionamento do plantio da vinha . . .»	2.000.000\$00	
Capítulo 5.º «Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas» :		
Artigo 113.º, n.º 2) «Despesas de deslocação, . . .», alínea b) «Circunscrição Florestal do Funchal»	30.000\$00	2.030.000\$00
Ministério das Comunicações		
Capítulo 3.º «Direcção-Geral de Transportes Terrestres — Fundo Especial de Transportes Terrestres» :		
Artigo 40.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	44.490.611\$90	

Capítulo 7.º «Administração dos Portos do Douro e Leixões»:

Art. 133.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	43.500\$00	44.534.111\$90
		<u>93.684.649\$70</u>

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, efectuem-se as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receita e de redução em verbas de despesa:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 1.º, artigo 1.º «Contribuição industrial»	7.000.000\$00	
Capítulo 1.º, artigo 3.º «Contribuição predial»	15.000.000\$00	
Capítulo 1.º, artigo 6.º «Imposto sobre as sucessões e doações — Imposto»	800.000\$00	
Capítulo 2.º, artigo 21.º «Imposto do selo»	2.250.000\$00	
Capítulo 7.º, artigo 235.º «Reembolso dos vencimentos e mais remunerações do pessoal da Circunscri- ção Florestal do Funchal»	30.000\$00	
Capítulo 7.º, artigo 242.º «Reembolsos diversos»	128.000\$00	
Capítulo 8.º, artigo 250.º «Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância»	1.061.910\$10	
Capítulo 8.º, artigo 251.º «Serviços jurisdicionais de menores»	573.690\$40	
Capítulo 8.º, artigo 252.º «Serviços prisionais»	2.773.989\$30	
Capítulo 8.º, artigo 284.º «Fundo Especial de Transportes Terrestres»	44.490.611\$90	
Capítulo 8.º, artigo 293.º «Condicionamento do plantio da vinha e fomento vitivinícola»	2.000.000\$00	76.108.201\$70

Ministério das Finanças

Capítulo 1.º, artigo 7.º, n.º 2)	15.394.900\$00	
Capítulo 3.º, artigo 141.º, n.º 1), alínea a)	25.000\$00	
Capítulo 3.º, artigo 210.º, n.º 1)	8.000\$00	
Capítulo 9.º, artigo 266.º, n.º 1)	49.935\$00	
Capítulo 14.º, artigo 443.º, n.º 2)	600\$00	
Capítulo 17.º, artigo 473.º, n.º 1)	75.000\$00	15.553.435\$00

Ministério do Interior

Capítulo 3.º, artigo 44.º, n.º 1), alínea A)	525\$00	
Capítulo 5.º, artigo 100.º, n.º 1), alínea a) «Para a Direcção-Geral de Saúde»	10.000\$00	
Capítulo 5.º, artigo 101.º, n.º 4)	25.000\$00	
Capítulo 7.º, artigo 142.º, n.º 1), alínea c)	192.500\$00	228.025\$00

Ministério da Justiça

Capítulo 2.º, artigo 38.º, n.º 1), alínea a)	6.270\$00	
Capítulo 4.º, artigo 160.º, n.º 1)	7.200\$00	
Capítulo 4.º, artigo 253.º, n.º 1)	90.000\$00	
Capítulo 4.º, artigo 253.º, n.º 2)	42.000\$00	
Capítulo 5.º, artigo 364.º, n.º 1)	1.000\$00	
Capítulo 9.º, artigo 445.º, n.º 1)	6.270\$00	152.740\$00

Ministério da Marinha

Capítulo 4.º, artigo 26.º, n.º 1)	20.000\$00	
Capítulo 6.º, artigo 167.º, n.º 1)	60.000\$00	80.000\$00

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Capítulo 3.º, artigo 11.º, n.º 2), alínea a)	8.550\$00	
Capítulo 3.º, artigo 21.º, n.º 4)	40.000\$00	
Capítulo 3.º, artigo 30.º, n.º 1), alínea a)	130.000\$00	
Capítulo 4.º, artigo 43.º, n.º 1), alínea a)	40.000\$00	
Capítulo 4.º, artigo 44.º, n.º 1) alínea a)	170.000\$00	
Capítulo 4.º, artigo 46.º, n.º 4)	50.000\$00	438.550\$00

Ministério das Obras Públicas

Capítulo 5.º, artigo 71.º, n.º 3), alínea a)		290.000\$00
--	--	-------------

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 2.º, artigo 51.º, n.º 1), alínea a)	25.000\$00	
Capítulo 3.º, artigo 77.º, n.º 1)	59.000\$00	
Capítulo 3.º, artigo 685.º, n.º 1)	300\$00	
Capítulo 4.º, artigo 715.º, n.º 2), alínea c)	22.500\$00	
Capítulo 5.º, artigo 766.º, n.º 1)	600.000\$00	
Capítulo 5.º, artigo 776.º, n.º 2), alínea a)	63.898\$00	
Capítulo 5.º, artigo 776.º, n.º 2), alínea b)	19.500\$00	790.198\$00

Ministério das Comunicações

Capítulo 7.º, artigo 132.º	43.500\$00	
		<u>93.684.649\$70</u>

Art. 4.º São autorizadas as seguintes alterações nos orçamentos privativos dos serviços:

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Reforço:

Capítulo 1.º «Despesa ordinária, 2.ª divisão (serviços de exploração)»:

Artigo 14.º, n.º 1) «Ajudas de custo» 900.000\$00

Anulação:

Capítulo 1.º, artigo 18.º, n.º 3) «Transportes» 900.000\$00

Administração dos Portos do Douro e Leixões

Reforços:

Artigo 9.º, n.º 2) «Luz, ...» 40.000\$00

Artigo 11.º, n.º 1) «Participações em cobranças ou receitas», alínea a) «Corretagens relativas às operações de reboque, ...» 3.500\$00

Anulação:

Artigo 5.º, n.º 1) «Obras novas», alínea b) «Edifícios» 43.500\$00

Art. 5.º Nos orçamentos abaixo mencionados são efectuadas as seguintes alterações de rubrica:

Do Ministério das Finanças

No quadro descrito sob a alínea a) do n.º 1) do artigo 199.º, do capítulo 3.º, na parte referente à Inspecção dos Espectáculos, onde se lê:

«6 aspirantes fiscais»

deve ler-se:

«6 agentes fiscais».

É eliminada a observação (a) aposta à dotação do n.º 1) do artigo 314.º, do capítulo 10.º

Do Ministério do Interior

A epígrafe descrita sob o n.º 1) do artigo 45.º, do capítulo 3.º, passa a ter a seguinte redacção:

«Remunerações ao pessoal menor pelo serviço prestado fora das horas do expediente ordinário».

É eliminada a observação (a) aposta à verba da alínea c) do n.º 1) do artigo 142.º, do capítulo 7.º

Do Ministério da Justiça

À observação (a) aposta à dotação da alínea b) do n.º 1) do artigo 200.º, do capítulo 4.º, reforçada por força do artigo 2.º deste decreto, é feito o seguinte aditamento:

... e 29.600\$ para um grupo electrobomba destinado à Cadeia de Monsanto.

Do Ministério da Marinha

A epígrafe da alínea a) do n.º 1) do artigo 27.º, do capítulo 4.º, reforçada por força do artigo 2.º deste decreto, passa a ter a seguinte redacção:

Internato de oficiais do activo em hospitais que não o da Marinha, serviço de especialidades cirúrgicas, tratamento extra-hospitalar (Decreto n.º 11 786) e inspecções médicas.

A rubrica afecta à alínea a) do n.º 1) do artigo 48.º, do capítulo 4.º, passa a ser assim redigida:

Internato de sargentos e praças do activo em hospitais que não o da Marinha, serviço de especialidades cirúrgicas, tratamento extra-hospitalar (Decreto n.º 11 786) e inspecções médicas.

Do Ministério da Educação Nacional

A observação (a) aposta à dotação do n.º 2) do artigo 4.º, do capítulo 1.º, reforçada por força do artigo 2.º deste decreto, passa a ter a seguinte redacção:

Inclui 11.000\$ para reparação total do mobiliário.

A observação (b) aposta à verba do n.º 1) do artigo 504.º, do capítulo 3.º, passa a ser assim redigida:

Inclui 14.990\$ para a compra do mobiliário e adornos.

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930,

e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Agosto de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Virrissimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Decreto n.º 39 782

Vistos o n.º 12.º do artigo 4.º e o § único do artigo 3.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aditada a seguinte nota ao artigo 104 da pauta de importação:

Só podem ser classificadas por este artigo as sementes para cultura, incluindo os cereais e legumes, cuja importação tenha sido autorizada pela Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas.

Art. 2.º É revogado o Decreto n.º 74, de 15 de Agosto de 1913.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Agosto de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 15 001

Pelo Decreto-Lei n.º 37 732, de 13 de Janeiro de 1950, foi tornado extensivo ao ultramar, com as modificações impostas pelas suas condições específicas, o Decreto-Lei n.º 37 447, de 13 de Junho de 1949, que coordenou e definiu as atribuições das autoridades de segurança pública e adoptou as providências consideradas necessárias para a defesa do Estado contra as actividades subversivas.

Com o Decreto-Lei n.º 39 749, de 9 de Agosto de 1954, que tornou extensiva ao ultramar a competência dos órgãos que privativamente têm a seu cargo a prevenção e repressão de tais actividades, desenvolveram-se as providências então tomadas, tendo em conta as circunstâncias do meio e a coordenação das orgânicas locais e metropolitanas das jurisdições.

A presente portaria destina-se a fazer vigorar nas províncias ultramarinas certos preceitos legais, pressupostos por este último diploma, convindo acentuar que aos efeitos deste é restrita a extensão agora determinada.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar:

1.º Apenas para execução do Decreto-Lei n.º 39 749, de 9 de Agosto de 1954, são tornadas extensivas ao ultramar as disposições dos artigos 12.º (sem prejuízo da competência atribuída pelo Decreto-Lei n.º 39 749

a outras entidades), 18.º, 50.º, 51.º e 52.º do Decreto-Lei n.º 35 007, de 13 de Outubro de 1945, e dos artigos 6.º, 7.º, 9.º, 12.º, 13.º, 17.º, 18.º, 19.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 35 042, de 20 de Outubro de 1945, cujo teor é o seguinte:

Decreto-Lei n.º 35 007:

Art. 12.º A instrução preparatória abrange todo o conjunto de provas que formam o corpo de delito e tem por fim reunir os elementos de indicição necessários para fundamentar a acusação.

§ 1.º Na instrução preparatória devem efectuar-se não só as diligências conducentes a provar a culpabilidade dos arguidos, mas também aquelas que possam concorrer para demonstrar a sua inocência e irresponsabilidade.

§ 2.º São aplicáveis à instrução preparatória todas as disposições do Código de Processo Penal relativas ao corpo de delito que não contrariem o disposto no presente decreto-lei, passando, porém, a ser exercidos pelo Ministério Público todos os poderes e funções que no código se atribuem ao juiz nessa fase do processo, com ressalva do disposto no artigo 21.º do presente decreto-lei.

Art. 18.º Compete aos órgãos privativos de polícia judiciária efectuar a instrução preparatória em todas as causas que lhes sejam afectas, nos termos da respectiva legislação.

Art. 50.º Os arguidos podem ser submetidos, ainda durante a marcha do processo, a medidas de segurança desde que estas possam ser aplicadas na decisão condenatória e se tornem necessárias para evitar grave perigo da repetição de factos criminosos.

Art. 51.º As medidas de segurança aplicáveis provisoriamente são as seguintes:

1.º Internamento em manicómio ou anexo psiquiátrico dos suspeitos de doença mental enquanto se não decidir sobre a sua perigosidade;

2.º Liberdade vigiada, acompanhada ou não de caução e sob as condições a que pode ser sujeita a liberdade condicional, especialmente a de proibição de residência na localidade onde foi cometido o crime ou fixação de residência em comarca diferente até julgamento;

3.º Interdição do exercício de profissões ou de direitos.

§ único. A duração da aplicação provisória das medidas de segurança não poderá exceder a sua duração legal mínima, se a lei a fixar, e será computada na execução da medida.

Art. 52.º A aplicação provisória das medidas de segurança pode ser ordenada oficiosamente pelo juiz, após o despacho de pronúncia, ou requerida pelo Ministério Público, mesmo durante a instrução preparatória.

§ 1.º O arguido será sempre previamente ouvido, podendo responder no prazo de dois dias.

§ 2.º Não haverá recurso da decisão que aplicar provisoriamente a medida de segurança, mas esta pode ser mandada cessar ainda durante o processo desde que se mostre desnecessária.

Decreto-Lei n.º 35 042:

Art. 6.º São órgãos auxiliares da Polícia Judiciária os institutos de medicina legal e os arquivos de identificação e do registo criminal e policial, aos quais cumpre prestar àquela Polícia, com a urgência exigida pelo serviço, toda a colaboração que lhes for solicitada, podendo, quando necessário, ser requisitados funcionários seus para a realização de diligências ou pesquisas.

Art. 7.º Em relação aos crimes cuja investigação lhes cabe, compete aos órgãos privativos da Polícia Judiciária exercer as atribuições que a lei confere ao Ministério Público relativamente à instrução preparatória em processo penal.

§ 1.º Os actos que devam ser presididos ou praticados pessoalmente pelo Ministério Público serão presididos ou praticados pelos funcionários superiores da Polícia Judiciária.

Art. 9.º É de três meses o prazo máximo de duração da prisão sem culpa formada e da instrução preparatória quando efectuada pelos órgãos privativos de polícia judiciária relativamente aos crimes cuja investigação é da sua exclusiva competência ou lhes seja deferida nos termos do artigo 15.º

§ único. Este prazo pode ser prorrogado por dois períodos sucessivos de quarenta e cinco dias, mediante autorização do Ministro da Justiça ou do Ministro do Interior, conforme se trate de causa afecta à Polícia Judiciária ou à Polícia Internacional e de Defesa do Estado. A autorização será dada sob proposta fundamentada do director da Polícia, tendo em atenção:

a) A gravidade ou multiplicidade dos factos criminosos e a dificuldade do seu completo esclarecimento, havendo fortes indícios de culpabilidade dos arguidos;

b) A complexidade e carácter excepcionalmente perigoso da organização criminosa de que prove-nham as infracções sobre que recai a investigação.

Art. 12.º O serviço de polícia judiciária é, para os respectivos funcionários, de carácter permanente e obrigatório.

Quando tenham, directa ou indirectamente, conhecimento da preparação de algum crime ou da sua consumação, ainda que não estejam em serviço ou se encontrem fora da área da sua competência, tomarão imediatamente todas as providências necessárias para evitar a prática da infracção ou para prender ou descobrir os autores da infracção já praticada, até que o serviço seja assumido pela autoridade ou agente a quem pertencer.

§ 1.º Se algum funcionário descobrir ou for informado de elementos que interessem a investigações de que outro esteja encarregado, comunicá-los-á a este imediatamente, com todos os esclarecimentos que possa fornecer.

§ 2.º A falta de cumprimento das obrigações referidas neste artigo e seu § 1.º constitui grave infracção disciplinar.

Art. 13.º As diligências efectuadas pela Polícia Judiciária com destino à instrução preparatória de quaisquer processos são de carácter secreto.

§ único. Serão punidos disciplinarmente, com pena não inferior à de suspensão do exercício e

vencimentos, os funcionários de polícia que, sem autorização dos respectivos superiores, revelem qualquer facto relativo a investigações em curso ou missão de que sejam encarregados.

Art. 17.º Os autos de instrução preparatória organizados pela Polícia Judiciária poderão ser mandados arquivar ou aguardar melhor prova, nos casos em que a lei o permite, competindo essa decisão ao director ou aos subdirectores, sob proposta fundamentada do inspector por cuja secção corram as investigações.

§ único. A decisão será notificada ao denunciante, o qual, se for pessoa com a faculdade de se constituir assistente, poderá reclamar para o procurador da República, nos termos das leis processuais.

Art. 18.º A Polícia Judiciária remeterá trimestralmente ao procurador da República, para os legais efeitos, relação dos autos de instrução preparatória referentes a crimes públicos a que correspon-da processo correccional ou de querela que tenham sido mandados arquivar ou aguardar melhor prova nos termos do artigo anterior.

Art. 19.º Só com autorização do Ministro da Justiça, sob proposta fundamentada do director, poderá a Polícia Judiciária proceder a novas investigações sobre processos já julgados.

Art. 20.º Concluída a instrução preparatória, serão os autos remetidos ao Ministério Público competente para a acusação, salvo o disposto no artigo 17.º A remessa dos autos será notificada ao denunciante, se se tiver constituído assistente no processo.

§ 1.º O Ministério Público poderá acusar ou abster-se de o fazer, conforme entenda que estão ou não reunidos os elementos de indicição suficientes, mas no último caso sujeitará a sua decisão à confirmação do procurador da República.

§ 2.º Se o Ministério Público julgar ainda necessárias quaisquer diligências, poderá sobrestar na sua resolução e efectuar directamente essas diligências ou requerê-las à Polícia Judiciária.

§ 1.º Além das modificações impostas pelo próprio Decreto-Lei n.º 39 749, observar-se-á o seguinte:

a) Considera-se suprimida no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 35 007 a referência ao artigo 21.º;

b) A medida prevista no n.º 2.º do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 35 007 será substituída pela vigilância especial definida nos Decretos-Leis n.ºs 37 447, de 13 de Junho de 1949, e 37 732, de 13 de Janeiro de 1950;

c) No artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 35 042 substituir-se-á a referência aos Ministros do Interior e da Justiça pela referência ao governador-geral ou de província;

d) Para os efeitos dos artigos 17.º, § único, e 18.º do Decreto-Lei n.º 35 042, substituir-se-á a referência ao procurador da República pela referência ao governador-geral ou de província, que poderá ordenar o prosseguimento das averiguações ou a remessa do processo ao tribunal;

e) No artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 35 042 substituir-se-á a referência ao Ministro da Justiça pela referência ao Ministro do Ultramar;

f) No artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 35 042 serão suprimidos os §§ 1.º e 2.º

§ 2.º Os funcionários dos quadros locais privativos da Polícia Internacional e de Defesa do Estado têm a competência que pertencer aos funcionários de idêntica categoria dos quadros metropolitanos.

§ 3.º Sempre que em cada província os serviços locais da Polícia Internacional e de Defesa do Estado não sejam dirigidos por um subdirector, pertencem ao juiz de direito que for designado pelo Conselho Superior Judiciário do Ultramar as funções previstas no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 39 749, e pertence aos encarregados das subdelegações e às restantes autoridades policiais a competência dos inspectores.

2.º Esta portaria entrará em vigor simultaneamente com o Decreto-Lei n.º 39 749, de 9 de Agosto de 1954.

Ministério do Ultramar, 23 de Agosto de 1954. — O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *M. M. Sarmento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

II.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica

que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado da Agricultura, por seu despacho de 29 de Julho findo, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 4.º

Direcção-Geral dos Serviços Pecuários

Estabelecimentos zootécnicos

Outros estabelecimentos zootécnicos

Artigo 100.º «Outras despesas com o pessoal»:

Do n.º 2) «Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha»	—	4.750\$00
Para o n.º 1) «Ajudas de custo»	+	4.750\$00

Conforme o preceituado no artigo 16.º do Decreto n.º 39 506, de 31 de Dezembro de 1953, esta alteração mereceu, por despacho de 6 de Agosto corrente, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Tesouro.

11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 12 de Agosto de 1954. — O Chefe da Repartição, *Mário Moreira da Cunha*.